

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

REQUERIMENTO N° , DE 2019 (Da Sra. Carmen Zanotto)

Requer a realização de audiência pública para avaliar os impactos das Portarias MS/SAS nº 1.253/2013 e MS/GM 15/2018, que redefiniu a forma de financiamento das mamografias de rastreamento conforme Lei de 11.664 de 2008, que “Dispõe sobre a efetivação de ações de saúde que assegurem a prevenção, a detecção, o tratamento e o seguimento dos cânceres do colo uterino e de mama, no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS”, conforme art. 2º, III, que dispõe sobre a realização de exame mamográfico a todas as mulheres a partir dos 40 (quarenta) anos de idade.

Senhor Presidente,

Nos termos do art. 255 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requeremos a Vossa Excelência a realização de Audiência Pública para avaliar os impactos das Portarias MS/SAS nº 1.253/2013, que redefiniu a forma de financiamento das mamografias de rastreamento conforme Lei de 11.664 de 2008, que “Dispõe sobre a efetivação de ações de saúde que assegurem a prevenção, a detecção, o tratamento e o seguimento dos cânceres do colo uterino e de mama, no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS”.

Para discutir o tema com a Comissão, recomendamos convite às seguintes pessoas:

- Representante do Ministério da saúde;
- Representante do CONASS;
- Representante do CONASEMS;
- Observatório de Oncologia;
- Representante da Sociedade Brasileira de Oncologia

JUSTIFICATIVA

Em 2013 o Ministério da Saúde editou a Portaria MS/SAS nº 1.253, de 2013, determinando que as mamografias realizadas em mulheres com idade entre 50 e 69 anos seriam financiados com recursos provenientes do FAEC. Trata-se, de fato, da faixa etária para a qual o Ministério da Saúde recomenda o rastreamento da neoplasia maligna de mama por mamografia.

Por sua vez, os exames realizados em mulheres com idade entre 40 e 49 anos (faixa etária não incluída nas diretrizes de Ministério da Saúde para o rastreamento da doença) seriam remunerados por meio de recursos do limite financeiro da média e alta complexidade ambulatorial e hospitalar (MAC).

O FAEC é um fundo que remunera, diretamente, por procedimento realizado e, dessa forma, as mamografias realizadas em mulheres com idade entre 50 e 69 anos seriam custeadas diretamente pelo gestor federal do SUS. Por sua vez, o MAC consiste em recursos financeiros repassados mensalmente aos gestores municipais para o custeio dos procedimentos de média ou alta complexidade, conforme as prioridades locais.

Desse modo, as secretarias municipais de saúde, além de outras prioridades, passaram a ter de arcar com o custo das mamografias em mulheres com idade entre 40 e 49 anos, sem receberem, adicionalmente, recursos destinados ao específico custeio desse exame.

Em 2014 apresentei o Projeto de Decreto Legislativo nº 1442/2014, transformado no Decreto Legislativo 177/2017, com o objetivo sustar a aplicação do Art. 2º da Portaria do Ministério da Saúde nº 1.253, de 12 de novembro de 2013, que “Altera atributos de procedimentos na Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses, Próteses e Materiais Especiais do Sistema Único de Saúde”.

Em 2015 o Ministério da Saúde, publicou a Portaria nº 61, de 1º de outubro de 2015, que torna pública a decisão de não ampliar o uso da mamografia para o rastreamento do câncer de mama em mulheres assintomáticas com risco habitual fora da faixa etária atualmente recomendada (50 a 69 anos) no âmbito do Sistema único de Saúde – SUS.

Cabe ressaltar que a criação de uma condicionante como essa para o financiamento de tais ações pelo Fundo de Ações Estratégicas e Compensação (FAEC)

equivale a restringir o acesso das mulheres a esses exames que tem se mostrado efetivo no diagnóstico precoce do câncer de mama.

Não pode uma norma administrativa do Ministério da Saúde contrariar um direito já expresso em Lei, restringindo o financiamento desse tipo de exame à mulheres com idade superior às já protegidas pela Lei 11.664 de 2008. Pois o texto da lei é cristalino ao estabelecer que o exame mamográfico é assegurado para todas as mulheres com idade superior a 40 anos, independentemente de qualquer outro fator. A portaria do Ministério da Saúde, está, assim, estabelecendo norma que se contrapõe frontalmente ao comando da legislação federal.

O câncer de mama não pode ser preterido, principalmente na limitação ao acesso ao diagnóstico precoce, o que pode salvar milhares de vidas. Enquanto lutamos pela melhoria dos serviços e ampliação do acesso, não podemos aceitar que haja redução do rastreamento e do diagnóstico.

Ressalte-se que mais grave que afrontar uma determinação legal, é restringir a oferta de exame capaz de detectar precocemente uma doença cujo prognóstico depende da tempestividade do diagnóstico e do tratamento.

Certas de que Vossa Excelência e os membros dessa Comissão são sensíveis a este tema de grande relevância, em vista não só pelas estatísticas dos óbitos, mas também pelos estudos que realizamos, nós mostra a queda significativa da realização dos exames de mamografias, peço aos nobres pares apoio à aprovação deste requerimento para sabermos se a forma de financiamento reduzido a realização dos exames de mamografias realizadas.

Sala das Comissões, de de 2019.

Deputada **CARMEN ZANOTTO**
CIDADANIA/SC

Deputada **TEREZA NELMA**
PSDB/AL